INTERESSADO: Escola Brilho Celeste		
EMENTA: Credencia a Escola Brilho Celeste, nesta Capital, e autoriza o curso de educação infantil e ensino fundamental, da 1ª à 4ª série, até 31.12.2005.		
RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 03202450-9	**PARECER Nº** 1117/2003	**APROVADO EM:** 17.12.2003

I – RELATÓRIO

Antonia Cléia de Oliveira Lopes, diretora e mantenedora da Escola Brilho Celeste, submete, mediante processo Nº 03202450-9, à apreciação deste Conselho o credenciamento da referida instituição de ensino e a autorização dos cursos educação infantil e ensino fundamental, da 1ª à 4ª série.

Escola Brilho Celeste, instituição pertencente à rede particular de ensino, situada na rua Pouso Alegre 399, Messejana, nesta Capital, mantida por Antonia Cléia de Oliveira Lopes – ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob Nº 05.567.373/0001-62.

O quadro técnico-administrativo é representado pela professora Antonia Cléia de Oliveira Lopes, habilitada em Pedagogia, Registro Nº 397 e pela secretária escolar, Sra. Lina Matos de Oliveira, registro Nº 9937.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constam do processo, dentre outros, os seguintes documentos:

Requerimento, Contrato de Firma Individual, CNPJ, Contrato de Locação, Certidão Civil Negativa, Certidão Negativa de Crime, habilitações da diretora e da secretária escolar, declaração de entrega do Censo Escolar – 2003, Atestado de Salubridade, planta baixa, relação do corpo docente, acompanhada das habilitações, proposta pedagógica do curso de educação infantil, relação do material de escrituração, fotografias das principais dependências, mapa curricular, Alvará de Funcionamento e Registro Sanitário, projetos desenvolvidos na escola.

A escola desenvolve suas atividades através de projetos pedagógicos relacionados às necessidades e anseios da comunidade onde está inserida, buscando sempre, a formação consciente e crítica do educando, como cidadãos, na compreensão de si e da vida.

Cont. Parecer Nº 1117/2003

O corpo docente é composto por 08 (oito) professores, sendo 05 (cinco) com formação de nível médio e 03 (três) com formação superior, todos habilitados para o exercício do magistério, perfazendo um total de 100% (cem) qualificados.

A escola ora em análise atende ao que preceituam a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, e as Resoluções Nºs 361/2000 e 372/2003, deste Conselho, abrangendo: a organização curricular, a duração do ano letivo, a carga horária anual, a classificação, reclassificação, promoção e transferência de aluno. Quanto à base nacional comum do currículo, o processo está organizado de acordo com a legislação do Conselho Nacional de Educação-CNE e as normas deste Conselho, quanto ao credenciamento de instituição, à autorização, ao reconhecimento e à aprovação de curso.

É importante ressaltar o seguinte:

- a importância da escola para a comunidade, e seu trabalho social, sendo notórios o amor e o respeito com que os alunos são tratados, bem como o compromisso da mantenedora e do corpo docente;

- o projeto pedagógico é desenvolvido e elaborado com a participação de todos os que fazem a instituição;

- a mantenedora, apesar das dificuldades, não mede esforços para oferecer uma educação de qualidade, onde a aprendizagem constitua de valores indispensáveis à construção da cidadania, fazendo com que as crianças supram em parte as dificuldades impostas pelas desigualdades sociais;

- existem apenas duas escolas particulares em toda a região, e como instituição pública, apenas um anexo da Prefeitura de Fortaleza;

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com a legislação vigente, pelo que votamos favoravelmente ao credenciamento da Escola Brilho Celeste, e pela autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, de 1ª à 4ª série, até 31.12.2005.

O Regimento Escolar deverá ser revisto e adaptado à legislação vigente, bem como às normas estabelecidas por este Conselho, devendo, portanto, a instituição aguardar manual de elaboração.
Cont. Parecer Nº 1117/2003

A mantenedora deverá atentar para as sugestões expressas no relatório de visita “in loco”, feita pela Assessoria Técnica.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2003.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 1117/2003
SPU Nº 03202450-9
APROVADO EM: 17.12.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC